



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024698-34.2009.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE (01): Bruno Ramos Muniz Falcão
ADVOGADO : Dimitri Souto Mota (OAB/PB 14.661)
APELANTE (02): Isabela Cassia de Omela Terêncio
ADVOGADO : Helder Alves Costa (OAB/PB 12.957)
APELADO (01): Os mesmos
APELADO (02): Jean Carlos Duarte Muniz
ADVOGADO : Leidson Meira e Farias (OAB-PB 699)
ORIGEM : Juízo da 9ª Vara Cível de Campina Grande
JUIZ : Kéops de Vasconcelos Vieira Pires

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO. BEM IMÓVEL ALIENADO MEDIANTE FRAUDE PERPETRADA PELOS RÉUS. PROCURAÇÃO. INSTRUMENTO FALSIFICADO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. SEQUESTRO DETERMINADO. DEPÓSITO DO BEM EM FAVOR DO PROMOVENTE. RECURSO. INSURGÊNCIA CONTRA OS HONORÁRIOS ARBITRADOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. APELO DA SEGUNDA RÉ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO A ELA NA AÇÃO PRINCIPAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSOS PROVIDOS.

– Consoante o artigo 20, §4º, do CPC/73, nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que deverá levar em consideração a complexidade da causa, o grau de zelo do advogado, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para a sua conclusão. Majoração do valor fixado na Sentença.

- Nos casos em que, na demanda principal, baseada em cognição exauriente, o pedido é julgado improcedente em relação a determinado Réu, a Sentença proferida em Ação Cautelar, de cognição sumária, deve ser reformada para se adequar ao

resultado da primeira, e, conseqüentemente, excluir a parte da condenação em custas e honorários de sucumbência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER AS APELAÇÕES CÍVEIS**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.426.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pelo Autor Bruno Ramos Muniz Falcão (fls. 377/382) e pela Ré Isabela Cássia de Omela Terêncio contra a Sentença proferida pelo Juiz da 9ª Vara Cível da Capital (fls. 353/358) que julgou procedente o pedido deduzido na Ação Cautelar de Sequestro de bem imóvel preparatória de Ação Anulatória de Contrato de Compra e Venda cumulada, determinando o sequestro e, conseqüente, depósito do bem em favor do Promovente.

O Autor interpôs Recurso Apalatório, requerendo a reforma da Sentença somente no que diz respeito aos honorários, pleiteando a majoração da verba para um valor condizente com o trabalho realizado.

Contrarrazões apresentadas por Jean Carlos Duarte Muniz às fls. 387/390.

A Ré Isabela Cássia de Omela Terêncio, em suas razões, pugnou pela reforma da Sentença para que seja mantida e declarada a improcedência do pedido em relação a ela, inclusive em custas e honorários de sucumbência.

Sem Contrarrazões ao segundo Apelo, conforme certidão de fl. 407v.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 418/419).

É o relatório.

VOTO

1. Do Recurso Apelarório do Autor

O inconformismo do Apelante restringe-se a verba honorária, que foi fixada em R\$2.000,00 (dois mil reais), pugnando por sua elevação.

O Recorrente aduz que a Ação foi ajuizada em 2009, visando retomar a posse do apartamento do Apelante, cuja venda fora realizada por seu irmão Jean Carlos Muniz Falcão que, em conluio com o Cartório Fernando Souto Maior, falsificou uma procuração pública para vender o imóvel a terceiros.

Alega que a questão, em tese, seria de fácil deslinde, mas de fato não foi, seja pela quantidade de partes envolvidas, pelo conteúdo da demanda, seja pela longa tramitação processual e entraves procedimentais.

Analisando os autos e o percurso entre a petição inicial e a Sentença, infere-se que assiste razão ao Recorrente.

A Ação Cautelar foi ajuizada em 2009, mas somente foi sentenciada em 2013, nela havendo vários réus, interposição de recurso contra a concessão de liminar e tramitação bastante tumultuada até a prolação da decisão final, quando o magistrado julgou procedente o pedido sob o fundamento de que: *“estando o imóvel sob a posse dos adquirentes, há evidente receio de que, não sendo deferida a medida acautelatória, haja a sua alienação a terceiros...”* (fl. 357).

O artigo 20, §4º, do CPC/73 estabelecia que: *“nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, **naquelas em que não houver condenação** ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior”*.

Tendo em vista a complexidade da causa, que embora trate-se de tutela de urgência, está fundada em alienação fraudulenta de imóvel a partir da utilização de procuração falsificada. E, ainda, considerando o grau de zelo do advogado do Autor, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para a sua conclusão, entendo que deva ser majorada a verba honorária para o valor de R\$ 4.000,00 (três mil reais).

Tal importância mostra-se mais razoável e condizente com o trabalho realizado.

Isto posto, **PROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR**, a fim de majorar os honorários de sucumbência para a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

2. Do Recurso Apelarório da Ré Isabela Cássia de Omela Terêncio

2.1. Da Tempestividade do Apelo

Compulsando os autos, infere-se que, devido à existência de um erro ocorrido na publicação da Sentença, a Decisão foi republicada em 04/12/2015 (fl. 399), iniciando-se nesta data o prazo em dobro para a interposição de Recurso pelos litisconsortes, prazo este que foi interrompido pela carga dos autos a um dos advogados, que retirou o processo do Cartório em 10/12/2015 e devolveu apenas em 11/02/2016 (fl. 400).

Desse modo, o Apelo interposto em 18/02/2016 atende ao requisito da tempestividade.

Feita essa ressalva, passo ao mérito.

2.2. Mérito

No mérito, o Recurso é de fácil deslinde.

Insurge-se a Promovida contra a sua condenação em honorários de sucumbência.

Pois bem.

O Apelo deve ser provido uma vez que a Ação Principal foi julgada improcedente em relação a Apelante, restando condenados os demais Réus Jean Carlos Muniz Falcão e Sônia Ithamar Souto Maior.

Desse modo, por imperativo lógico, deve ser acolhida a insurgência a fim de que, nesta Ação Cautelar, o pedido formulado também seja julgado improcedente em relação a Promovida, excluindo-a, conseqüentemente, da condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Na ausência dos autos da Ação Principal, a informação da improcedência do pedido em relação à Ré Isabela Cássia de Omela Terêncio pode ser extraída do seguinte trecho do Acórdão proferido naquela Ação:

“Também não merece reparos a sentença no ponto em que, em razão da sucumbência do Autor em relação ao pedido formulado em face da Ré Isabela Cássia de Omela Terêncio, condenou-o ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, §4º do CPC.

Nesse particular, cabe dizer que não se aplica a sucumbência mínima do pedido, **porque, especificamente, no litígio estabelecido entre o Autor e a Ré Isabela, ele foi totalmente sucumbente.**

(...)

Em relação a Apelante não houve condenação, tendo o Juiz julgado improcedente o pedido.

Sendo assim, nos casos em que, na demanda principal, baseada em cognição exauriente, o pedido é julgado improcedente em relação a determinado Réu, a Sentença proferida em Ação Cautelar, de cognição sumária, deve ser reformada para se adequar ao resultado da primeira, e, conseqüentemente, excluir a parte da condenação em custas e honorários de sucumbência.

Ante o exposto, sem mais delongas, **PROVEJO AS APELAÇÕES CÍVEIS** para, reformando a sentença, majorar os honorários de sucumbência para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e julgar improcedente o pedido em relação à Ré Isabela Cássia de Omela Terência, permanecendo a procedência da demanda apenas em relação aos demais Réus Jean Carlos Muniz Falcão e Sônia Ithamar Souto Maior, excluindo-a, conseqüentemente, da condenação ao pagamento das custas e honorários de sucumbência.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 28 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator